



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

1085

DECISÃO SOB INABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 001/2024

Processo Licitatório Nº 005/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância desarmada e segurança patrimonial para o edifício sede e anexos da câmara municipal de paracatu/mg, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

DOS FATOS

Trata-se a presente decisão sob a inabilitação da Empresa **M5 SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ 14.534.490/0003-82 qual questionou-se via e-mail a inabilitação da Empresa por falta de apresentação do item 5.2-H do Edital em comento.

DA ANÁLISE

Consultando os autos do presente processo retira-se do processo a decisão de inabilitação da Empresa M5 SEGURANÇA LTDA sendo "A Empresa GSI GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI está inabilitada visto que não cumpriu os requisitos do Edital referente ao item 5.2-H."

Consultando o Edital constata-se que a presente dispõe de:

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA e ECONÔMICO/FINANCEIRA:

(...)

h) Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, em nome/CNPJ da empresa, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no endereço eletrônico: [HTTP://www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). (grifamos)

A Empresa em sua demanda via e-mail destaca:

Prezado Pregoeiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Vimos através deste contestar a nossa inabilitação no certame 001/2024, com alegação de não apresentação do documento exigido no Item 5.2 h do Edital.

“Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, em nome /CNPJ da empresa, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, no endereço eletrônico: [HTTP://www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)”

Ocorre que tal fato não confere com a verdade dos fatos, em conferência ao sistema, todos os documentos de habilitação foram apresentados, e a certidão em questão anexada em “outros documentos” postado no dia 06/09/2024 às 10:50, conforme anexo.

‘Documentos Enviados’, página nº 07’

Remeto este e-mail para análise e reabilitação da empresa no certame.

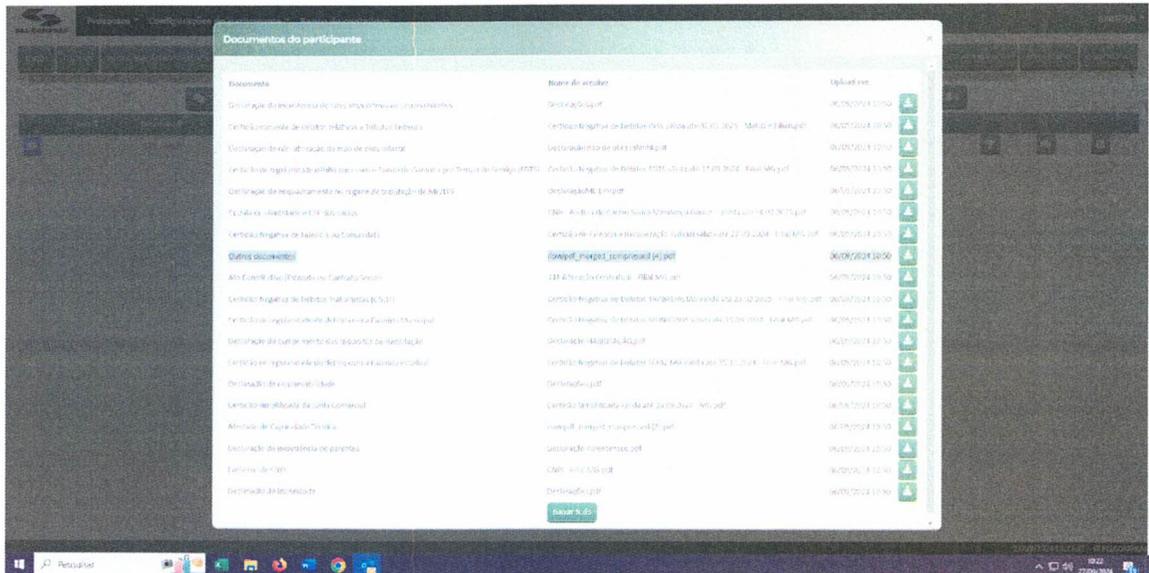


Imagem – Comprovante de juntada do documento

Conforme consulta aos autos do presente procedimento a Empresa M5 SEGURANÇA LTDA apresentou no rol de outros documentos do sistema no dia 06 de setembro de 2024 às 10h:50m a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União que consta nas certidões vinculadas a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, conforme consulta realizada em 27/08/2024 às 12:46:32 apresentando o resultado de **Nada Consta**. Conforme vinculação a certidão que traz a seguinte observação: *“Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.”

Em consulta ao site do Tribunal de Contas da União através do <https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes/consulta-situacao-de-pessoa-juridica> consta-se que a consulta de situação de pessoa jurídica:

Apresenta o resultado consolidado de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados de órgãos públicos.

Atualmente a consulta abrange os seguintes cadastros:

- Licitantes Inidôneos (TCU)
- **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ) (grifo nosso)**
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal da Transparência)
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Portal da Transparência)

Pois bem, após análise do presente e do questionamento da Empresa M5 Segurança Ltda verifica-se que, a Empresa cumpriu os requisitos de apresentação da Certidão, qual a tornou-se inabilitada no presente certame.

Passamos a análise dos atos desta Comissão.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar, analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a exectoriedade dos atos administrativos, assim



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a inabilitação de forma equivocada da Empresa, visto que a mesma apresentou a Certidão que a tornou inabilitada.

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, conforme destaca o jurista Alexandre Mazza em seu Manual de Direito Administrativo, a saber:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

- a) Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
- b) Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A utilização do verbo "pode" para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. **A Administração deve anular seus atos ilegais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é **dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade**, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

A Administração atua sempre à luz das Leis, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

1090

Portanto, o que se busca é a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a correta definição dos critérios técnicos a serem exigidos no Edital.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a retroação da inabilitação da Empresa M5 Segurança Ltda adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

A Comissão do Pregão Eletrônico analisou ainda as empresas inabilitadas pela não apresentação da Certidão exigida no item 5.2-H do certame, visando comprovar que as demais também possam ter apresentado a Certidão Conjunta do TCU e não avaliado pela Comissão.

Abaixo apresentamos a listagem das empresas e as inabilitações:

EMPRESA	JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO
G9 FACILITIES EIRELI	A Empresa não detém entre suas atividades econômicas principal e secundárias a atividade de vigilância, seja armada ou desarmada.
MUNCK SOLUCOES EM SEGURANCA PRIVADA LTDA	A Empresa não apresentou planilha de composição de preços no prazo estipulado, e, além disso alterou o valor da proposta após encerramento da fase de lances.
EXATA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	Inabilitada conforme decisão.
VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI	A Empresa não apresentou a Certidão Negativa Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade conforme item 5.2 - H do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

1091

<p>PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA</p>	<p>A Empresa PERSONA FACILITES LTDA está inabilitada visto erro na planilha de exequibilidade. No documento encaminhado não há vinculação dos custos dos itens do item 1.2 referente aos grupos B, C, D e E tornando-a inexecúvel dentro dos valores do lance.</p>
<p>AGIL LTDA</p>	<p>A Empresa AGIL LTDA está inabilitada visto que não apresentou a Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade conforme item 5.2-H. Ademais conforme documentação encaminhada a Empresa possui impedimento de contratar com prazo determinado com início em 28/06/2023 a 28/06/2025 de acordo com certidão do Portal CEIS.</p>
<p>SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA</p>	<p>A Empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA está inabilitada visto que, o atestado de capacidade técnica apresentado dispõe das funções de porteiro e agente de portaria em desconformidade com o item 5.3.1 – I comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital. Ademais, esclarece-se que, a função de vigilante, objeto do presente procedimento não se confunde com a de porteiro. O porteiro se concentra no controle de acesso e na observação, sem o uso de armas, enquanto o vigilante é treinado e autorizado para exercer atividades de segurança patrimonial e pessoal.</p>

7



1092

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI</p>	<p>A Empresa ELLEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA está inabilitada visto não apresentou a documentação pertinente dos itens 5.1 -B; 5.2 - F, G, H. Ademais a Empresa não comprovou capacidade de execução do objeto deste Edital conforme item 5.3.1-I.</p>
<p>MARTINS NUNES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA</p>	<p>A Empresa MARTINS NUNES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA está inabilitada visto que não apresentou a Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa item 5.2-H. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no item 5.2.1 não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos conforme transcrito abaixo:5.2.1. Após à entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.</p>
<p>ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA</p>	<p>A Empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA está inabilitada no presente procedimento visto que não apresentou dentro do prazo previsto a Planilha de Preços Detalhando comprovando o preço</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

1093

	<p>exequível. O prazo imposto a Empresa visando o princípio da isonomia (considerando que as demais licitantes cumpriram as determinações nos prazos solicitados). A Empresa encaminhou via e-mail através do licitacao@paracatu.mg.leg.br quando passado mais de 20 horas de vencimento do prazo determinado. Ademais as Declarações LGPD e Declaração Unificada não possuem assinatura, seja eletrônica ou física, sendo tais medidas descumprindo os itens 5.2- F e G. Mitigar tal exigência na presente fase processual importaria em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, a substituição dos documentos ou adequação de novo prazo contraria o item 5.2.1. do Edital.</p>
AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA	A Empresa AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA está inabilitada visto que não cumpriu os requisitos do Edital referente aos itens 5.2- F, G e H.
GSÍ GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI	A Empresa GSÍ GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI está inabilitada visto que não cumpriu os requisitos do Edital referente ao item 5.2- H.

Nesta linha concluiu-se que, a única empresa inabilitada somente pela não apresentação da Certidão é a Empresa Vigilarm Segurança Privada Eirelli. Em consulta aos documentos peticionados pela Empresa concluiu-se que, a mesma também não apresentou a Certidão Conjunta do Tribunal de Contas da União,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

1094

chancelando o entendimento que retroação dos atos deve abarcar a Empresa M5 Segurança Ltda.

CONCLUSÃO

Visando o princípio da autotutela que determina que a administração deve revogar seus atos quando constatado vício, respeitado o direito adquirido.

Resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade, **RESOLVE** a presente Comissão:

- 1) TORNAR NULO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA M5 SEGURANÇA LTDA;
- 2) DETERMINAR A RETOMADA PARA HABILITAR A EMPRESA M5 SEGURANÇA LTDA;
- 3) ABRIR PRAZO DE 2 HORAS PARA A EMPRESA M5 SEGURANÇA LTDA APRESENTAR A PLANILHA ATUALIZADA DE CUSTOS;
- 4) COMUNICAR VIA SISTEMA BLL A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO;
- 5) PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO NO PORTAL DO PODER LEGISLATIVO DE PARACATU.

Paracatu, 30 de setembro de 2024.

MARCOS GONÇALVES BRAGA

Pregoeiro